

PROJETO DE LEI nº 185, de 1999

Revoga o parágrafo único do art. 291 da Lei nº 9.053, de 23 de setembro de 1997, acrescenta, onde couber, na Seção II – Dos Crimes em Espécie – da mesma lei, artigo com a redação que apresenta e acresce inciso ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos.

Autor: Deputado Magno Malta e outros

Relator: Deputado Ibrahim Abi-Ackel

Pretende o Projeto de Lei em questão:

1 – Revogar o parágrafo único do art. 291 da Lei nº 9.053, de 23 de setembro de 1997, que trata do julgamento dos “crimes de trânsito de lesão corporal culposa, de embriaguez ao volante e de competição não autorizada”;

2 – transformar o homicídio causado por acidente de trânsito, quando estiver o agente sob o efeito de álcool ou de substância análoga, de crime culposo em crime doloso – tanto que pretende incluí-lo no rol de crimes hediondos -, com pena mínima e máxima respectivas de 2 (dois) a 8 (oito) anos e aumento de 1/3 (um terço) em caso de reincidência específica.

O projeto extrai da esfera dos crimes culposos unicamente o homicídio resultante de acidente de trânsito quando estiver o agente em estado de embriaguez. Não contempla o homicídio causado por qualquer outra ação do agente em estado de embriaguez, como, por exemplo, o acidente de trabalho, o disparo de arma, a provocação de incêndio ou a direção de equipamentos ou máquinas diversas de veículos automotores. Mesmo no tocante ao acidente de trânsito não se refere o Projeto à lesão grave, quando embriagado o agente, ainda que da ação

deste resulte deformidade permanente, ou perda ou inutilização de membro, sentido ou função (art. 129 e seus parágrafos, do Código Penal).

É possível admitir que o Projeto vise à transformação da embriaguez em crime autônomo. O Direito Penal Português deu à questão melhor equacionamento que o nosso, em atenção a essa moderna tendência e de acordo com o que ocorre nos Códigos Penais da Alemanha e Suíça. O projeto, no entanto, restringe-se a um só delito, o que importa numa exclusividade ou particularização de incidência na esfera da culpa.

Por estas razões, embora não fira a Constituição e esteja redigido em boa técnica legislativa, o projeto é injurídico e insuscetível de aprovação. Ainda que assim não fosse, seria impossível sua aprovação quanto ao mérito, pois a questão da embriaguez gira em todos os sistemas penais em torno da imputabilidade e inimputabilidade, sendo, portanto, inadmissível a pretendida inclusão de conduta por ela motivada nos delitos denominados hediondos.

Este parecer sobre o projeto de lei nº 185, de 1999, foi por mim emitido em 4 de agosto do mesmo ano. Foi-lhe apensado, posteriormente, o projeto de lei nº 1.229, subscrito pelo deputado Luiz Antônio Fleury, no qual se propõe severa alteração no trato dos delitos de trânsito ocasionados por embriaguez.

Estou convencido da urgência de novo conceito para a tipificação dos delitos de trânsito motivados por embriaguez, transformação, essa, que deve levar em conta não só a experiência de outros países como acima assinalado, mas a audiência de penalistas nacionais, em ampla consulta, destinada a resolver os terríveis dilemas que envolvem a questão, uma das mais complexas do Direito Penal.

O reconhecimento da brandura das punições, previstas para os delitos ocasionados por embriaguez, não se resolve pelo tratamento oposto. O extremo rigor na previsão das penas, sem levar em conta circunstâncias especialíssimas e inafastáveis, como a embriaguez involuntária, não resolve a questão certamente grave dos delitos de trânsito. É necessário levar em conta que os delitos provocados sob a influência de álcool, ou de substância de efeitos análogos, ou de entorpecente, ou de outro qualquer produto que cause dependência física

ou psíquica, não são apenas os de trânsito, embora sejam estes em maior número que outros delitos graves, provocados ou estimulados pelo uso de tais substâncias. Droga-se para matar, roubar, estuprar. Droga-se para assaltar. É bem verdade que nestes casos, como também em determinados delitos de trânsito, o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo, o que exclui o crime da esfera da culpa para projetá-lo no campo de *animus delinquendi*.

Parece-me exagero prever penas de 03 (três) a 08 (oito) anos de reclusão para delitos de trânsito do qual resulte lesão corporal grave ou de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão se dele resulta a morte, sem prejuízo, em ambos os casos, de outras penas previstas no artigo (art. 306 do Código Nacional de Trânsito, Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), mesmo reconhecendo que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo. Se assim deve ser, quais seriam as penas para os mesmos delitos nos casos, estes, sim, demonstrativos de alta periculosidade, em que o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo?

A questão do crime praticado em estado de embriaguez produzida pelo álcool ou por substâncias de efeitos análogos não pode ser confinada ao trânsito de veículos. Sua incidência se opera em campo bem mais vasto de modalidades criminosas, exigindo amplo e profundo debate.

O projeto de deputado Luiz Antônio Fleury parece-me, por isto, incompleto e embora constitucional e redigido em boa técnica legislativa, vejo-me forçado a recomendar a rejeição pela injuridicidade já apontada. Pelas mesmas razões, também, quanto ao mérito, o parecer é pela rejeição.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2001.

Deputado IBRAHIM ABI-ACKEL
Relator